

Diário Oficial



Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano XCVI • Nº 224-A

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 04 de dezembro de 2020

Disponibilização: 04/12/2020

Publicação: 04/12/2020

EDIÇÃO EXTRA

PORTARIA NORMATIVA TC Nº 125, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2020.

PORTARIA NORMATIVA TC Nº 125, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2020.

Altera a Portaria Normativa TC nº 82, de 06 de janeiro de 2020, que trata dos feriados e estabelece os dias sem expediente no ano de 2020, no âmbito do TCE-PE.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE editar a seguinte **Portaria Normativa**:

Art. 1º O artigo 1º da Portaria Normativa TC nº 82, de 06 de janeiro de 2020, fica acrescido do inciso XXVI, com a seguinte redação.

"Art. 1º

.....
XXVI - 7 de dezembro (dia sem expediente). (AC)

....."
Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do artigo 1º da Portaria Normativa TC nº 82, de 06 de janeiro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 04 de dezembro de 2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

Diagnóstico sobre lixões em Pernambuco

O Tribunal de Contas do Estado divulgou, no final do mês de outubro, o levantamento de 2020 sobre a destinação do lixo em Pernambuco.

O levantamento mostra uma evolução no número de cidades que

vem depositando corretamente o lixo em locais adequados, ou seja, 113 (61,4%) dos 184 municípios pernambucanos estão utilizando aterros sanitários para despejo dos resíduos. As outras 71 cidades (38,6%) continuam

depositando os resíduos em lixões a céu aberto e colocando em risco a saúde da população.

O cidadão que quiser denunciar a existência de lixão em sua cidade pode entrar em contato com o TCE por meio da

Ouvidoria, acessando o site www.tce.pe.gov.br. A assistente virtual Dorinha vai orientar como proceder. É importante fornecer a localização geográfica ou um ponto de referência para auxiliar na fiscalização.



DENUNCIE
LIXÕES

Você pode contribuir pra um meio ambiente melhor.

ouvidoria@tce.pe.gov.br
0800 081 1027

Diário Oficial



Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano XCVII • Nº 224

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 04 de dezembro de 2020

Disponibilização: 03/12/2020

Publicação: 04/12/2020

MPCO emite recomendações conjuntas para contratações por OSS



RECOMENDAÇÃO



O Ministério Público de Contas, o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho no Estado expediram, na última terça-feira (1º), recomendações conjuntas ao Poder Público para que passe a cumprir medidas de transparência e possibilite a fiscalização dos pagamentos de profissionais contratados por organizações sociais de saúde (OSS).

A recomendação ao secretário de Saúde do Estado, André Longo, e aos secretários de Saúde dos municípios pernambucanos, foi no sentido de que orientem as administrações públicas para regularizar contratações de médicos e outros colaboradores por meio de entidades do terceiro setor de saúde. Foi

estabelecido que essas organizações retenham uma série de documentos, incluindo controles de ponto, cópia dos processos seletivos e recibos de pagamentos de autônomos.

A gestão pública deverá, também, exigir das entidades do terceiro setor, o desenvolvimento de sistemas informatizados com facilidade de acesso, tratamento, gestão e compartilhamento dos dados com os órgãos de controle e fiscalização. Todas as informações deverão ser disponibilizadas no portal de transparência da instituição contratada.

A ação dos órgãos ministeriais é um dos desdobramentos da fiscalização dos contratos de gestão firmados pelos municípios com

organizações sociais de saúde no contexto da pandemia. Em setembro deste ano, a Polícia Federal deflagrou a Operação Desumano, que apura possível organização criminosa voltada ao direcionamento de contratação de OSS para a prestação de serviços em hospitais de campanha criados para o combate da Covid-19 nos municípios do Recife e de Jaboatão dos Guararapes.

A operação também investiga a contratação de profissionais de saúde por meio da prática denominada de “pejotização”, além de indícios de desvio de recursos públicos federais por meio da contratação de empresas de “fachada” para justificar os supostos gastos na execução dos contratos

de gestão celebrados pelo Instituto Humanize de Assistência e Responsabilidade Social.

Os documentos são assinados pela procuradora-geral do MPCO, Germana Laureano, pelos procuradores da República, Silvia Regina Lopes e Cláudio Henrique Dias, e pelos procuradores do Trabalho, Rogério Wanderley, Lívya Viana de Arruda, Maria Roberta da Rocha e Ulisses Dias de Carvalho.

O prazo para que o Ministério Público seja informado sobre o acatamento ou não da recomendação é de 10 dias. Se descumpridas as providências sem a devida justificativa, poderão ser adotadas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

TCE amplia convênio de Educação, Ciência e Tecnologia com UFRPE

O Tribunal de Contas do Estado e a Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE) ampliaram até 2022 o convênio de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação, que consiste em uma parceria técnico-científica para desenvolvimento de pesquisas aplicadas na área de inovação, visando à transformação digital da instituição.

A partir de agora, além de inovação, que já existia desde o início do ano, com metodologias, ferramentas e a proposta de um modelo de funcionamento para o laboratório de inovação do Tribunal, o TCE ganha pesquisadores de outras áreas.

A área da Ciência de Dados será responsável pela mineração de pareceres a partir do processamento de linguagem natural e acessível ao cidadão, para elaboração de decisões simplificadas, além de mineração de dados de bases das auditorias em Tecnologia da Informação para identificar indícios de irregularidade de forma automática.

A da Segurança da Informação, pela avaliação de normas de segurança, implantação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e pela definição e melhoria dos processos de gestão de riscos e incidentes.

A quarta área, de Gestão de Pessoas, atuará na

melhoria do processo de avaliação de desempenho e elaboração de trilhas de aprendizagem.

Estas células de pesquisa são conduzidas por cinco professores do Departamento de Computação da UFRPE: George Valença (coordenador do convênio e responsável pela célula de inovação), André Câmara e George Gomes (Ciência de Dados), Fernando Aires (Segurança da Informação) e Julian Araújo (Gestão de Pessoas). O departamento possui um corpo de 48 professores doutores, que conduzem pesquisas e ofertam disciplinas nos cursos de Ciência da Computação e Licenciatura em Computação da UFRPE.

Segundo o diretor de Gestão e Governança do TCE e coordenador do convênio, Edgar Távora, “a parceria com a UFRPE é, na verdade, uma continuidade de uma prática que o Tribunal já vem adotando há bastante tempo, tanto por meios destinados para pós-graduações, como também por áreas mais aplicadas, como por exemplo, nosso escritório de processos, que é um convênio ainda em vigor com a UFPE. Ou seja, o TCE é muito bem alinhado com a crença de que academia e instituições devem em conjunto fomentar a pesquisa aplicada à serviço da sociedade de uma forma efetiva e econômica”, disse ele.

Portaria Normativa

PORTARIA NORMATIVA TC Nº 124, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020.

Revoga o inciso XXI do artigo 1º da Portaria Normativa TC nº 82, de 06 de janeiro de 2020, que trata dos feriados e estabelece os dias sem expediente no ano de 2020, no âmbito do TCE-PE.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE editar a seguinte **Portaria Normativa**:

Art. 1º Fica revogado o inciso XXI do artigo 1º da Portaria Normativa TC nº 82, de 06 de janeiro de 2020.

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 03 de dezembro de 2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA ADJUNTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 024/2020, de 8 de janeiro de 2020, republicada no DOE de 17 de janeiro de 2020, resolve:

Portaria nº 249/2020 – designar o Analista de Gestão – Área de Administração MATEUS MOTA GENTILINI, matrícula 1435, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Gestão Estratégica e de Projetos, símbolo TC-FGG, da Diretoria de Gestão e Governança, durante o impedimento do titular GLAUCO PIMENTEL VASCONCELOS JÚNIOR, a partir de 3 de dezembro de 2020.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 2 de dezembro de 2020.

GERMANO JOSÉ DE ABREU DUARTE
Chefe de Gabinete da Presidência Adjunto

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 250/2020 – prorrogar, até 31/12/2021, o prazo estabelecido na Portaria TC nº 074/2020, datada de 20/01/2020, publicada no Diário Eletrônico do TCE-PE em 21/01/2020.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 03 de dezembro de 2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

Recomendação Conjunta

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/MPCO Nº 11/2020

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – TCE/PE e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPCO/PE, no uso de suas respectivas

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Vice-Presidente:** Ranilson Brandão Ramos; **Corregedora:** Maria Teresa Caminha Duere; **Ouvidor:** Carlos Porto de Barros; **Diretor da Escola de Contas:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Primeira Câmara:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho; **Presidente da Segunda Câmara:** Marcos Coelho Loreto; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Adriano Cisneiros da Silva; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Antonio Cabral de Carvalho Junior; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** Camila Dias Emerenciano; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

atribuições institucionais, que lhes são conferidas pela Constituição Federal, com o detalhamento constante da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004 – LOTCE/PE e alterações, da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994 e do inciso IV do artigo 10 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco, por intermédio de seus representantes legais abaixo assinados:

CONSIDERANDO que incumbe às Cortes de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do *caput* do artigo 70, e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público de Contas a defesa, perante o Tribunal de Contas, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do disposto nos artigos 127 e 130 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que entre as competências institucionais do Tribunal de Contas figura a expedição de recomendações para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes do ordenamento jurídico brasileiro, de modo a evitar a configuração de irregularidades, contribuindo pedagogicamente para o aperfeiçoamento da gestão pública;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual nº 260, de 06 de janeiro de 2014, estabeleceu regras para a transição de governo municipal com o objetivo de garantir a observância dos princípios de responsabilidade e transparência da gestão fiscal nas transições de governo no âmbito do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a Resolução TC nº 27 de 10 de agosto de 2016, que aprova o Manual de Encerramento e Transição de Mandato Municipal;

CONSIDERANDO a relevância das normas de finanças públicas estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

CONSIDERANDO que ao candidato eleito para o cargo de Governador do Estado ou Prefeito Municipal é garantido o direito de instituir uma comissão de transição, com o objetivo de inteirar-se do funcionamento dos órgãos e das entidades das administrações públicas estadual ou municipal e preparar os atos de iniciativa da nova gestão; e

CONSIDERANDO que a comissão de transição terá pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo,

RESOLVEM:

Art. 1º **RECOMENDAR** aos titulares do poder Executivo Municipal o cumprimento integral aos dispositivos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 260, de 06 de janeiro de 2014, com vistas a garantir a observância aos princípios de responsabilidade e transparência da gestão fiscal nas transições de governo municipal.

Parágrafo único. A observância ao disposto no *caput* comporá a análise das Prestações de Contas de Governo Municipais relativas ao exercício de 2020.

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data de publicação e será encaminhada aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos Municipais e à AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco).

Recife, 03 de dezembro de 2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JUNIOR
Presidente do Tribunal de Contas do Estado

GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Despachos

O Sr. Diretor Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 017/20, proferiu os seguintes despachos: Petce 33393 - Juarez Guilhon Lucas, autorizo. Recife, 03 de dezembro de 2020.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 018/20, proferiu os seguintes despachos: Petce 33320 - Maria do Rosário Moraes Cavalcanti, autorizo; Petce 33366 - João Borges de Azevedo Júnior, autorizo; Petce 33369 - Renata de Andrade Lima Campos, autorizo; Petce 33262 - Carlos André Zaidan de Melo, autorizo; Petce 33264 - Adriana Carla de Lima Pires Zaidan, autorizo; Petce 33381 - Jesce John da Silva Borges, autorizo; Petce 32215 - Ricardson Moreira Grizze, autorizo; Petce 33390 - Selma Maria Tenório de Britto, autorizo; Petce 33170 - João Carlos Duarte dos Santos, autorizo; Petce 33394 - João Batista da Silva, autorizo; Petce 33364 - Germana de Melo Alves, autorizo; Petce 33446 - Diógenes Gonçalves Júnior, autorizo; Petce 33449 - Diógenes Gonçalves Júnior, autorizo; Petce 33293 - Eduardo José Basílio, autorizo; Petce 33403 - Rubens Rodrigues Salgueiro, autorizo; Petce 33421 - Márcia Aparecida Pimentel Leal, autorizo; Petce 33468 - Gerônimo Pires Belfort Neto, autorizo; Petce 33422 - Márcia Aparecida Pimentel Leal, autorizo; Petce 33490 - Karina de Oliveira Andrade Marques, autorizo; Petce 33494 - Ferrúcio Nunes Souza da Silva, autorizo; Petce 33491 - José Monteiro de Mendonça, autorizo; Petce 33423 - Márcia Aparecida Pimentel Leal, autorizo; Petce 33524 - José Laurentino Neto, autorizo; Petce 33356 - Rodrigo Oliveira Reis, autorizo; Petce 33359 - Rodrigo Oliveira Reis, autorizo; Petce 33359 - Rodrigo Oliveira Reis, autorizo; Petce 33363 - Rodrigo Oliveira Reis, autorizo; Petce 33368 - Rodrigo Oliveira Reis, autorizo; Petce 33374 - Rodrigo Oliveira Reis, autorizo; Petce 33372 - Rodrigo Oliveira Reis, autorizo; Petce 33370 - Rodrigo Oliveira Reis, autorizo; Petce 32252 - Valéria Dacruz Sá Barreto, autorizo. Recife, 03 de dezembro de 2020.

Licitações, Contratos e Convênios

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AVISO DE LICITAÇÃO
PROC. LICITATÓRIO Nº 46/2020 - PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 24/2020
(Processo Eletrônico 0118.2020.COLI.PE.0030.TCE-PE)

Processo nº 46/2020. COLI. Pregão nº 24/2020. Serviços. **Objeto:** Contratação de instituição financeira para processamento dos créditos da folha de pagamento de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, pelo período de 5 (cinco) anos. Valor estimado: **R\$ 12.700.000,00**. Data e local da sessão: **Site do PE Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)**. **Data Final das Propostas: dia 18/12/2020, até 9 horas (horário de Brasília)**. **Início da Disputa: Em 18/12/2020, às 10 horas (horário de Brasília)**. O Edital e seus anexos poderão ser retirados no endereço eletrônico do TCE-PE (www.tce.pe.gov.br) no link \Transparência\Licitações\Em andamento) ou pelo e-mail: coli@tce.pe.gov.br. Recife, 03/12/2020.

José Vieira de Santana
Pregoeiro

(*)

Decisões Interlocutórias

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 02/12/2020
PROCESSO TCE-PE Nº 1820572-0
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
INTERESSADO: GILMAR FRANCISCO ARAÚJO
ÓRGÃO DE ORIGEM: AUTARQUIA EDUCACIONAL DE SERRA TALHADA
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 253/2020

CONSIDERANDO que a ex-segurada do processo ainda não teve o respectivo ato de admissão apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual nº 12.600/2004 - LOTCE;
CONSIDERANDO que a negativa de registro ao ato de admissão, pelo TCE-PE, poderá influenciar no direito ao benefício previdenciário em análise;
CONSIDERANDO o teor da CI CCE nº 070/2017 (PETCE nº 28.672/2017);
CONSIDERANDO, por fim, que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) está à frente para formalização do processo de Admissão de Pessoal, nos termos do Ofício GAPE nº 380/2019;
DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 02/12/2020
PROCESSO TCE-PE Nº 1822553-6
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
INTERESSADA: VERA LÚCIA RODRIGUES DA SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 254/2020

CONSIDERANDO que a ex-servidora do processo ainda não teve o respectivo ato de admissão apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual nº 12.600/2004 - LOTCE;
CONSIDERANDO que a negativa de registro ao ato de admissão, pelo TCE-PE, poderá influenciar no direito ao benefício previdenciário em análise;
CONSIDERANDO o teor da CI CCE nº 070/2017 (PETCE nº 28.672/2017);
CONSIDERANDO, por fim, que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) está à frente para formalização do processo de Admissão de Pessoal, nos termos do Ofício GAPE nº 411/2019;
DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 02/12/2020
PROCESSO TCE-PE Nº 1822716-8
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: AINOAN BATISTA DE LIMA SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 255/2020

CONSIDERANDO que o ex-servidor do processo ainda não teve o respectivo ato de admissão apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual nº 12.600/2004 - LOTCE;

CONSIDERANDO que a negativa de registro ao ato de admissão, pelo TCE-PE, poderá influenciar no direito ao benefício previdenciário em análise;
CONSIDERANDO o teor da CI CCE nº 070/2017 (PETCE nº 28.672/2017);
CONSIDERANDO, por fim, que o Processo de Admissão de Pessoal TC nº 1925821-5 encontra-se pendente de julgamento;
DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 02/12/2020
PROCESSO TCE-PE Nº 1822873-2
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: SEVERINO AUGUSTO DE MENDONÇA
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 256/2020

CONSIDERANDO que o ex-servidor do processo ainda não teve o respectivo ato de admissão apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual nº 12.600/2004 - LOTCE;
CONSIDERANDO que a negativa de registro ao ato de admissão, pelo TCE-PE, poderá influenciar no direito ao benefício previdenciário em análise;
CONSIDERANDO o teor da CI CCE nº 070/2017 (PETCE nº 28.672/2017);
CONSIDERANDO, por fim, que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) está à frente para formalização do competente processo de Admissão de Pessoal, nos termos do Ofício GAPE nº 383/2019;
DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 02/12/2020
PROCESSO TCE-PE Nº 1852534-9
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
INTERESSADA: JOSEFA APOLONIA DA SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 257/2020

CONSIDERANDO que a ex-servidora do processo ainda não teve o respectivo ato de admissão apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual nº 12.600/2004 - LOTCE;
CONSIDERANDO que a negativa de registro ao ato de admissão, pelo TCE-PE, poderá influenciar no direito ao benefício previdenciário em análise;
CONSIDERANDO o teor da CI CCE nº 070/2017 (PETCE nº 28.672/2017);
CONSIDERANDO, por fim, que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) está à frente para formalização do competente processo de Admissão de Pessoal, nos termos do Ofício GAPE nº 412/2019;
DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 02/12/2020
PROCESSO TCE-PE Nº 1855080-0
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
INTERESSADA: MARIA DA PAZ ARAÚJO
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 258/2020

CONSIDERANDO que a ex-servidora do processo ainda não teve o respectivo ato de admissão apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual nº 12.600/2004 - LOTCE;
CONSIDERANDO que a negativa de registro ao ato de admissão, pelo TCE-PE, poderá influenciar no direito ao benefício previdenciário em análise;
CONSIDERANDO o teor da CI CCE nº 070/2017 (PETCE nº 28.672/2017);
CONSIDERANDO, por fim, que o Processo de Admissão de Pessoal TC nº 1927479-8 encontra-se pendente de julgamento;
DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 02/12/2020
PROCESSO TCE-PE Nº 1855371-0

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
INTERESSADAS: MARIANA MORAIS DE SOUZA SILVA, ANA MARIA MORAIS DE SOUZA SILVA E MAIARA MORAIS DO NASCIMENTO
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 259/2020

CONSIDERANDO que a ex-servidora falecida, Célia Moraes dos Santos, do presente processo, ainda não teve o respectivo ato de admissão apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual nº 12.600/2004 - LOTCE;
CONSIDERANDO que a negativa de registro ao ato de admissão, pelo TCE-PE, poderá influenciar no direito ao benefício previdenciário em análise;
CONSIDERANDO o teor da CI CCE nº 070/2017 (PETCE nº 28.672/2017);
CONSIDERANDO, por fim, que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) está à frente para formalização do competente processo de Admissão de Pessoal, nos termos do Ofício GAPE nº 385/2019;
DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 02/12/2020
PROCESSO TCE-PE Nº 1856421-5

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
INTERESSADA: EDNA GOMES DA CRUZ LIMA
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 260/2020

CONSIDERANDO que o ex-segurado do processo ainda não teve o respectivo ato de admissão apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual nº 12.600/2004 - LOTCE;
CONSIDERANDO que a negativa de registro ao ato de admissão, pelo TCE-PE, poderá influenciar no direito ao benefício previdenciário em análise;
CONSIDERANDO o teor da CI CCE nº 070/2017 (PETCE nº 28.672/2017);
CONSIDERANDO, por fim, que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) está à frente para formalização do competente processo de Admissão de Pessoal, nos termos do Ofício GAPE nº 394/2019;
DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 02/12/2020
PROCESSO TCE-PE Nº 1857282-0

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
INTERESSADOS: TALLYTA DANIELY DA SILVA, TÁCIO LUCIANO DA SILVA E DANIELA SILVA SARINHO
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 261/2020

CONSIDERANDO que o ex-segurado do processo ainda não teve o respectivo ato de admissão apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual nº 12.600/2004 - LOTCE;
CONSIDERANDO que a negativa de registro ao ato de admissão, pelo TCE-PE, poderá influenciar no direito ao benefício previdenciário em análise;
CONSIDERANDO o teor da CI CCE nº 070/2017 (PETCE nº 28.672/2017);
CONSIDERANDO, por fim, que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) está à frente para formalização do competente processo de Admissão de Pessoal, nos termos do Ofício GAPE nº 414/2019;
DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 02/12/2020
PROCESSO TCE-PE Nº 1858911-0

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: HERMENEGILDO NILO VARELA
ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTA
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 262/2020

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;
CONSIDERANDO que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento supracitado processo (nos termos do despacho da Exma. Juíza de Direito Dra. Ana Carolina Fernandes Paiva, constante daqueles autos e datado de 31/07/2008);
CONSIDERANDO, por fim, o inciso II do Provimento TC/CORG n.º 03/2013;
DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 02/12/2020
PROCESSO TCE-PE Nº 1859016-0

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
INTERESSADAS: ALDENIRA LACERDA DA SILVA BARBOSA E ANA JÚLIA LACERDA BARBOSA
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 263/2020

CONSIDERANDO que o ex-segurado do processo ainda não teve o respectivo ato de admissão apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual nº 12.600/2004 - LOTCE;
CONSIDERANDO que a negativa de registro ao ato de admissão, pelo TCE-PE, poderá influenciar no direito ao benefício previdenciário em análise;
CONSIDERANDO o teor da CI CCE nº 070/2017 (PETCE nº 28.672/2017);
CONSIDERANDO, por fim, que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) está à frente para formalização do competente processo de Admissão de Pessoal, nos termos do Ofício GAPE nº 396/2019;
DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 02/12/2020
PROCESSO TCE-PE Nº 1921790-0

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
INTERESSADA: MARIA IZABEL DOS SANTOS SOUSA
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 264/2020

CONSIDERANDO que a ex-servidora do processo ainda não teve o respectivo ato de admissão apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual nº 12.600/2004 - LOTCE;
CONSIDERANDO que a negativa de registro ao ato de admissão, pelo TCE-PE, poderá influenciar no direito ao benefício previdenciário em análise;
CONSIDERANDO o teor da CI CCE nº 070/2017 (PETCE nº 28.672/2017);
CONSIDERANDO, por fim, que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) está à frente para formalização do competente processo de Admissão de Pessoal, nos termos do Ofício GAPE nº 377/2019;
DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 02/12/2020
PROCESSO TCE-PE Nº 1924139-2

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
INTERESSADA: BERNADETE MARTINS DA SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 265/2020

CONSIDERANDO que a ex-servidora do processo ainda não teve o respectivo ato de admissão apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual nº 12.600/2004 - LOTCE;
CONSIDERANDO que a negativa de registro ao ato de admissão, pelo TCE-PE, poderá influenciar no direito ao benefício previdenciário em análise;
CONSIDERANDO o teor da CI CCE nº 070/2017 (PETCE nº 28.672/2017);
CONSIDERANDO, por fim, que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) está à frente para formalização do competente processo de Admissão de Pessoal, nos termos do Ofício GAPE nº 416/2019;
DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 02/12/2020
PROCESSO TCE-PE Nº 1924647-0
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
INTERESSADOS: JACQUES ALVES DA SILVA E LEVI ALVES NUNES
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 266/2020

CONSIDERANDO que a ex-segurada do processo ainda não teve o respectivo ato de admissão apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual nº 12.600/2004 - LOTCE;
CONSIDERANDO que a negativa de registro ao ato de admissão, pelo TCE-PE, poderá influenciar no direito ao benefício previdenciário em análise;
CONSIDERANDO o teor da CI CCE nº 070/2017 (PETCE nº 28.672/2017);
CONSIDERANDO, por fim, que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) está à frente para formalização do competente processo de Admissão de Pessoal, nos termos do Ofício GAPE nº 401/2019;
DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 02/12/2020
PROCESSO TCE-PE Nº 1925517-2
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
INTERESSADA: MARIA DA ANUNCIÇÃO DO NASCIMENTO BARBOSA
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 267/2020

CONSIDERANDO que a ex-servidora do processo ainda não teve o respectivo ato de admissão apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual nº 12.600/2004 - LOTCE;
CONSIDERANDO que a negativa de registro ao ato de admissão, pelo TCE-PE, poderá influenciar no direito ao benefício previdenciário em análise;
CONSIDERANDO o teor da CI CCE nº 070/2017 (PETCE nº 28.672/2017);
CONSIDERANDO, por fim, que o Processo de admissão de Pessoal TC nº 1927479-8 encontra-se pendente de julgamento;
DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

Acórdãos

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/07/2019
PROCESSO TCE-PE Nº 16100391-6RO001
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2018
UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo de Previdência do Município de Bom Conselho
INTERESSADOS:
Rivelina Maria Cavalcante de Almeida Godoi
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 999 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100391-6RO001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO os termos do Parecer do MPCO de nº 15/2019 emitido no TC nº 16100391-6RO001;
CONSIDERANDO que foi registrado no Relatório de Auditoria do Processo TCEPE nº 16100391-6 que a gestora do Fundo Previdenciário não se quedou inerte diante das falhas do município, tendo realizado a regularização da situação (Doc:05);
CONSIDERANDO que houve a responsabilização do prefeito no processo de Prestação de Contas de Governo, TCEPE nº 16100120-8, sendo emitido Parecer Prévio pela rejeição das contas, devido à omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias de 2015 devidas ao Regime Próprio de

Previdência Social – RPPS, o montante de R\$ 1.299.543,44, parte patronal, contribuições adicionais devidas no valor de R\$ 713.637,84, bem assim R\$ 293.137,29 referente à parte dos segurados;
CONSIDERANDO que as razões e documentos constantes da peça recursal não afastaram as irregularidades, bem como o recorrente reitera as argumentações defensivas já analisadas no Acórdão TC nº 1260/18, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TC nº 16100391-6 (Prestação de Contas de Gestão do Fundo Previdenciário de Bom Conselho, exercício 2015), Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para modificar o Acórdão TC nº 1260/18, no sentido de julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Rivelina Maria Cavalcante de Almeida Godoi, relativas ao exercício financeiro de 2015, reduzindo para R\$ 4.170,00 (quatro mil, cento e setenta reais) o valor da multa a ela aplicada, mantendo os demais termos da referida deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha em Parte
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

REPUBLICADO POR HAVER SAIDO COM INCORREÇÃO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 25/11/2020
PROCESSO TCE-PE Nº 15100300-2RO001
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2019
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
INTERESSADOS:
José Ivaldo Gomes
ALINNE GIRLAINE LIBERAL TORREÃO (OAB 20453-PE)
HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB 21409-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1099 / 2020

CONTAS DE GESTÃO. RESOLUÇÃO DO TCE-PE. INOBSERVÂNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. MULTA. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVAS.
1. A inobservância de determinado procedimento estabelecido por meio de normativo deste órgão de controle externo é irregularidade grave, passível de aplicação da penalização pecuniária prevista no art. 73 da Lei Orgânica do TCE-PE ao responsável. Contudo, sendo essa a única mácula atribuída ao gestor, suas contas anuais podem ser julgadas regulares, com ressalvas, em observância aos postulados da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100300-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;
CONSIDERANDO que a única irregularidade atribuída ao recorrente foi sua omissão na expedição de norma que regulamenta os procedimentos para aquisição, recebimento, armazenamento e distribuição dos itens relacionados com a merenda escolar, contrariando o que determina a Resolução TC nº 001/2009 deste Tribunal;
CONSIDERANDO os postulados da Proporcionalidade e da Razoabilidade;
Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, no sentido de serem julgadas REGULARES, COM RESSALVAS, as contas de gestão do Sr. José Ivaldo Gomes relativas ao exercício financeiro de 2014, mantendo, todavia, incólumes a multa que lhe foi aplicada pela Segunda Câmara deste Tribunal por meio do Acórdão TC nº 853/19, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 15100300-2, assim como as recomendações e determinações consignadas no decisum ora alterado.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 25/11/2020
PROCESSO TCE-PE Nº 15100300-2RO002
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2019
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
INTERESSADOS:
Elias Jose dos Santos

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1100 / 2020

COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS. MÃO DE OBRA. AUSÊNCIA. AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, § 2º, II E 40, § 2º, II DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. ÔNUS DA PROVA. DESPESA. REGULARIDADE. GESTOR.

1. A ausência da composição dos custos unitários da mão de obra envolvida nos serviços a serem contratados afronta o que determinam os artigos 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, além de dificultar a contratação pelo preço justo e mais vantajoso para a Administração, pois não fornece os parâmetros para avaliação da compatibilidade das propostas oferecidas pelos licitantes com os preços praticados no mercado, podendo acarretar prejuízo ao erário, em virtude de sobrepreço nos serviços contratados.

2. O ônus da prova da regularidade da despesa é do próprio gestor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100300-2R0002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 269/2020;

CONSIDERANDO que as alegações recursais não foram suficientes para elidir ou mitigar as falhas ensejadoras da deliberação que se tenta reverter;

CONSIDERANDO que a responsabilização solidária pelo débito no valor de R\$ 225.022,33 atribuída aos Srs. Adelson Cordeiro de Moura e Hamilton José da Silva (secretário de educação e gerente de planejamento, respectivamente) não é razoável, levando em conta que assumiram seus cargos em 12/11/2014, após as despesas terem sido liquidadas;

CONSIDERANDO que, pela natureza das despesas em tela (merenda escolar), não seria razoável exigir dos gestores antes referidos a verificação da correição de tal procedimento meses depois do consumo;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de manter incólumes os termos do Acórdão TC nº 853/19, prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 15100300-2, na parte relativa ao ora recorrente, Sr. ELIAS JOSÉ DOS SANTOS, tão somente restringindo a solidariedade pelo débito que lhe foi imputado no valor de R\$ 225.022,33 com o Sr. Elivalte Fernando de Souza.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 25/11/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 15100300-2R0003

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

José Paulo Guedes da Silva

ALINNE GIRLAINE LIBERAL TORREÃO (OAB 20453-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1101 / 2020

DEMONSTRATIVOS. INCONSISTÊNCIAS. FISCALIZAÇÃO. DIFICULDADE. RESPONSÁVEIS. PENALIZAÇÃO.

1. A existência de inconsistências nas informações contidas em demonstrativos elaborados por unidades administrativas públicas dificulta o acompanhamento, conferência e fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo, ficando os responsáveis por tais falhas passíveis de penalização, nos termos previstos na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100300-2R0003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 269/2020;

CONSIDERANDO que as alegações recursais não foram suficientes para elidir ou mitigar as falhas ensejadoras da deliberação que se tenta reverter;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de manter incólumes os termos do Acórdão TC nº 853/19, prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TC nº 15100300-2, na parte relativa ao ora recorrente, Sr. JOSÉ PAULO GUEDES DA SILVA, mormente quanto ao valor da multa que lhe foi aplicada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 25/11/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 15100300-2R0004

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

Osman da Cunha Beltrão Júnior

ALINNE GIRLAINE LIBERAL TORREÃO (OAB 20453-PE)

KHALIL GIBRAN LECA NEJAIM (OAB 30374-PE)

NELSON ANTONIO BANDEIRA DE ANDRADE LIMA (OAB 15936-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1102 / 2020

MULTA. ARBITRAMENTO. CONDUTA. GRAU DE LESIVIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. A subsunção de ato a alguma das hipóteses previstas no art. 73 da Lei Orgânica do TCE-PE reclama a aplicação de multa ao responsável, a qual deve ser arbitrada, quando necessário, levando-se em consideração o grau de lesividade da conduta reprimível, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100300-2R0004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 274/2020;

CONSIDERANDO que a multa aplicada ao ora recorrente foi no valor máximo permitido na lei regente;

CONSIDERANDO que as irregularidades atribuídas ao recorrente, nada obstante serem graves, permitem a aplicação da multa de forma mais branda;

CONSIDERANDO a Razoabilidade e a Proporcionalidade;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, no sentido de alterar o Acórdão TC nº 853/19, prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 15100300-2, apenas para reduzir o valor da multa aplicada ao Sr. Osman da Cunha Beltrão Júnior para R\$ 16.680,00 (dezesseis mil, seiscentos e oitenta reais), correspondente a 20% do limite previsto no caput do art. 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, devidamente atualizado, nos termos do §1º do mesmo dispositivo, até julho/2019, quando ocorreu o julgamento primevo, mantendo-se incólumes os demais termos do decisor ora alterado na parte relacionada ao ora recorrente, mormente quanto à irregularidade das suas contas de gestão referentes ao exercício de 2014.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 25/11/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 15100300-2R0005

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

Ronaldo Francisco dos Santos

TATIANA CAVALCANTI GONCALVES GUERRA (OAB 20275-PE)

DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB 34500-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1103 / 2020

COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS. MÃO DE OBRA. AUSÊNCIA. AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, § 2º, II E 40, § 2º, II DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. MULTA. ARBITRAMENTO. CONDUTA. GRAU DE LESIVIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. A ausência da composição dos custos unitários da mão de obra envolvida nos serviços a serem contratados afronta o que determinam

os artigos 7º, § 2º, II e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93, além de dificultar a contratação pelo preço justo e mais vantajoso para a Administração, pois não fornece os parâmetros para avaliação da compatibilidade das propostas oferecidas pelos licitantes com os preços praticados no mercado, podendo acarretar prejuízo ao erário, em virtude de sobrepreço nos serviços contratados.

2. A subsunção de ato às hipóteses previstas no art. 73 da Lei Orgânica do TCE-PE reclama a aplicação de multa ao responsável, a qual deve ser arbitrada, quando necessário, levando-se em consideração o grau de lesividade da conduta reprimível, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100300-2RO005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 272/2020;

CONSIDERANDO que as irregularidades atribuídas ao recorrente, nada obstante serem graves, permitem a aplicação da multa de forma mais branda;

CONSIDERANDO a Razoabilidade e a Proporcionalidade;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para: (1) modificar o segundo considerando da decisão relativa ao Sr. Ronaldo Francisco dos Santos, substituindo a expressão “merenda” por “refeição”; e (2) reduzir o valor da multa que lhe foi aplicada por meio do Acórdão TC nº 853/19, prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 15100300-2, em face das desconformidades verificadas, para R\$ 16.680,00, correspondente a 20% do limite previsto no caput do multicitado art. 73, devidamente atualizado (§1º do mesmo dispositivo) até julho/2019, quando ocorreu o julgamento primevo, mantendo-se incólumes todos os demais termos da decisão vergastada por meio deste feito no que se refere ao recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 25/11/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 15100300-2RO006

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

José Ganganeli de Abreu Coutinho

TATIANA CAVALCANTI GONCALVES GUERRA (OAB 20275-PE)

DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB 34500-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1104 / 2020

PREGOEIRO. RESPONSABILIDADE. ATRIBUIÇÕES. INTERESSE PÚBLICO.

1. Cabe ao pregoeiro, responsável por gerenciar um procedimento fortemente regulado em lei, analisar a compatibilidade dos elementos constitutivos do Edital, regulamentador de todo o certame, com os ditames legais (art. 40 da Lei de licitações), de forma a evitar vícios ou impropriedades em sua condução, além de impugnações que venham a anular todo o processo, provocando atrasos e deficiências na contratação dos bens/serviços almejados pela administração.

2. No limite de suas atribuições, é permitido ao pregoeiro fazer tudo que seja compatível com o ordenamento jurídico, a contrário senso, se conclui que não é permitido atuar contrariando os princípios, a lei e principalmente o interesse público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100300-2RO006, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 273/2020;

CONSIDERANDO que as alegações defensórias não conseguiram afastar ou mitigar as irregularidades atribuídas aos recorrentes;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, assim, incólumes todos os termos da decisão vergastada por meio deste feito na parte relacionada ao Sr. José Ganganeli de Abreu Coutinho.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 25/11/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 15100300-2RO007

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

Adelson Cordeiro de Moura

TATIANA CAVALCANTI GONCALVES GUERRA (OAB 20275-PE)

DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB 34500-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1105 / 2020

SERVIÇOS CONTRATADOS. FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO. CONTRATANTE. COMPETÊNCIA. DELEGAÇÃO. ATOS DO DELEGADO. RESPONSABILIDADE..

1. É dever do Contratante a fiscalização e acompanhamento dos serviços contratados.

2. A delegação de competências não afasta a responsabilidade do delegante em relação aos atos do delegado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100300-2RO007, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 274/2020;

CONSIDERANDO que a responsabilização solidária pelo débito no valor de R\$ 225.022,33 atribuída ao ora recorrente, Sr. Adelson Cordeiro de Moura, assim como ao Sr. Hamilton José da Silva (secretário de educação e gerente de planejamento, respectivamente) não é razoável, levando em conta que assumiram seus cargos em 12/11/2014, após as despesas terem sido liquidadas;

CONSIDERANDO que, pela natureza das despesas em tela (merenda escolar), não seria razoável exigir dos gestores antes referidos a verificação da correição de tal procedimento meses depois do consumo;

CONSIDERANDO, todavia, que as demais falhas atribuídas ao ora recorrente permanecem incólumes; Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, no sentido de alterar o Acórdão TC nº 853/19, prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 15100300-2, apenas para afastar a responsabilidade solidária que foi imputada ao Sr. Adelson Cordeiro de Moura com relação ao débito no valor de R\$ 225.022,33, mantendo incólume todos os demais termos do decisum ora alterado relacionados ao recorrente, mormente quanto ao julgamento pela rejeição de suas contas de gestão, assim como com relação ao valor da multa que lhe foi aplicada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 25/11/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 15100300-2RO008

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

Marcelo Luiz Gonçalves de Freitas

TATIANA CAVALCANTI GONCALVES GUERRA (OAB 20275-PE)

CLAUDIA GISELLE SOARES TORREIRO (OAB 47015-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1106 / 2020

MULTA. ARBITRAMENTO. CONDUTA. GRAU DE LESIVIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. A subsunção de ato às hipóteses previstas no art. 73 da Lei Orgânica do TCE-PE reclama a aplicação de multa ao responsável, a qual deve ser arbitrada, quando necessário, levando-se em consideração o grau de lesividade da conduta reprimível, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100300-2RO008, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 275/2020;

CONSIDERANDO que as irregularidades atribuídas ao recorrente permitem a aplicação da multa de forma mais branda;

CONSIDERANDO a Razoabilidade e a Proporcionalidade;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reduzir o valor da multa que foi aplicada ao Sr. Marcelo Luiz Gonçalves de Freitas por meio do Acórdão TC nº 853/19, prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 15100300-2, em face das desconformidades verificadas, para R\$ 8.340,00 (oito mil, trezentos e quarenta reais), correspondente a 10% do limite previsto no caput do multicitado art. 73, devidamente atualizado (§1º do mesmo dispositivo) até julho/2019, quando ocorreu o julgamento primevo, mantendo-se incólumes todos os demais termos da decisão vergastada por meio deste feito no que se refere ao recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 25/11/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 15100300-2RO009

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

Marcelo José Mendes da Silva

TATIANA CAVALCANTI GONCALVES GUERRA (OAB 20275-PE)

CLAUDIA GISELLE SOARES TORREIRO (OAB 47015-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1107 / 2020

MULTA. ARBITRAMENTO. CONDUTA. GRAU DE LESIVIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. A subsunção de ato às hipóteses previstas no art. 73 da Lei Orgânica do TCE-PE reclama a aplicação de multa ao responsável, a qual deve ser arbitrada, quando necessário, levando-se em consideração o grau de lesividade da conduta reprimível, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100300-2RO009, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 275/2020;

CONSIDERANDO que, uma vez subsumido ato praticado à hipótese prevista no art. 73 da Lei Orgânica do TCE-PE, como *in casu sub examine*, o responsável deve ser punido com a aplicação de multa, a qual deve ser arbitrada levando-se em consideração o grau de lesividade da conduta reprimível, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

CONSIDERANDO que a multa aplicada ao recorrente foi no valor mínimo legalmente previsto para o inciso III do art. 73 da LOTCE-PE (10% do valor atualizado do limite estabelecido no *caput* do mesmo dispositivo);

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de manter incólumes os termos do Acórdão TC nº 853/19, prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 15100300-2, na parte relativa ao ora recorrente, Sr. Marcelo José Mendes da Silva.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 25/11/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 15100300-2RO010

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

Gizelly Tavares Soares

TATIANA CAVALCANTI GONCALVES GUERRA (OAB 20275-PE)

CLAUDIA GISELLE SOARES TORREIRO (OAB 47015-PE)

OSVIR GUIMARAES THOMAZ (OAB 37698-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1108 / 2020

MULTA. ARBITRAMENTO. CONDUTA. GRAU DE LESIVIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. A subsunção de ato às hipóteses previstas no art. 73 da Lei Orgânica do TCE-PE reclama a aplicação de multa ao responsável, a qual deve ser arbitrada, quando necessário, levando-se em consideração o grau de lesividade da conduta reprimível, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100300-2RO010, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 279/2020;

CONSIDERANDO que as irregularidades atribuídas ao recorrente permitem a aplicação da multa de forma mais branda;

CONSIDERANDO a Razoabilidade e a Proporcionalidade;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reduzir o valor da multa que foi aplicada à Sra. Gizelly Tavares Soares por meio do Acórdão TC nº 853/19, prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TC nº 15100300-2, em face das desconformidades verificadas, para R\$ 8.340,00 (oito mil, trezentos e quarenta reais), correspondente a 10% do limite previsto no caput do multicitado art. 73, devidamente atualizado (§1º do mesmo dispositivo) até julho/2019, quando ocorreu o julgamento primevo, mantendo-se incólumes todos os demais termos da decisão vergastada por meio deste feito no que se refere à recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 25/11/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 15100300-2RO013

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

Maria da Conceição de Souza

TATIANA CAVALCANTI GONCALVES GUERRA (OAB 20275-PE)

CLAUDIA GISELLE SOARES TORREIRO (OAB 47015-PE)

OSVIR GUIMARAES THOMAZ (OAB 37698-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1109 / 2020

MULTA. ARBITRAMENTO. CONDUTA. GRAU DE LESIVIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. A subsunção de ato às hipóteses previstas no art. 73 da Lei Orgânica do TCE-PE reclama a aplicação de multa ao responsável, a qual deve ser arbitrada, quando necessário, levando-se em consideração o grau de lesividade da conduta reprimível, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100300-2RO013, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 276/2020;

CONSIDERANDO que as irregularidades atribuídas ao recorrente permitem a aplicação da multa de forma mais branda;

CONSIDERANDO a Razoabilidade e a Proporcionalidade;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reduzir o valor da multa que foi aplicada à Sra. Maria da Conceição de Souza por meio do Acórdão TC nº 853/19, prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 15100300-2, em face das desconformidades verificadas, para R\$ 8.340,00 (oito mil, trezentos e quarenta reais), correspondente a 10% do limite previsto no caput do multicitado art. 73, devidamente atualizado (§1º do mesmo dispositivo) até julho/2019, quando ocorreu o julgamento primevo, mantendo-se incólumes todos os demais termos da decisão vergastada por meio deste feito no que se refere à recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo
 CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
 CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
 CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
 CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
 CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
 Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 25/11/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 15100300-2R0014

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

Maria Carmem Gatis D'Amorim

TATIANA CAVALCANTI GONCALVES GUERRA (OAB 20275-PE)

CLAUDIA GISELLE SOARES TORREIRO (OAB 47015-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1110 / 2020

MULTA. ARBITRAMENTO. CONDOTA. GRAU DE LESIVIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. A subsunção de ato às hipóteses previstas no art. 73 da Lei Orgânica do TCE-PE reclama a aplicação de multa ao responsável, a qual deve ser arbitrada, quando necessário, levando-se em consideração o grau de lesividade da conduta reprimível, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100300-2R0014, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 280/2020;

CONSIDERANDO que, uma vez subsumido ato praticado à hipótese prevista no art. 73 da Lei Orgânica do TCE-PE, como *in casu sub examine*, o responsável deve ser punido com a aplicação de multa, a qual deve ser arbitrada levando-se em consideração o grau de lesividade da conduta reprimível, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

CONSIDERANDO que a multa aplicada ao recorrente foi no valor mínimo legalmente previsto para o inciso III do art. 73 da LOTCE-PE (10% do valor atualizado do limite estabelecido no *caput* do mesmo dispositivo);

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de manter incólumes os termos do Acórdão TC nº 853/19, prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 15100300-2, na parte relativa à recorrente, Sra. Maria Carmem Gatis D'Amorim.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 25/11/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 15100300-2R0015

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

Ebenézer Gomes Marinho

TATIANA CAVALCANTI GONCALVES GUERRA (OAB 20275-PE)

CLAUDIA GISELLE SOARES TORREIRO (OAB 47015-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1111 / 2020

MULTA. ARBITRAMENTO. CONDOTA. GRAU DE LESIVIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. A subsunção de ato às hipóteses previstas no art. 73 da Lei Orgânica do TCE-PE reclama a aplicação de multa ao responsável, a qual deve ser arbitrada, quando necessário, levando-se em consideração o grau de lesividade da conduta reprimível, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100300-2R0015, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 281/2020;

CONSIDERANDO que, uma vez subsumido ato praticado à hipótese prevista no art. 73 da Lei Orgânica do TCE-PE, como *in casu sub examine*, o responsável deve ser punido com a aplicação de multa, a qual deve ser arbitrada levando-se em consideração o grau de lesividade da conduta reprimível, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

CONSIDERANDO que a multa aplicada ao recorrente foi no valor mínimo legalmente previsto para o inciso III do art. 73 da LOTCE-PE (10% do valor atualizado do limite estabelecido no *caput* do mesmo dispositivo);

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de manter incólumes os termos do Acórdão TC nº 853/19, prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 15100300-2, na parte relativa ao recorrente, Sr. Ebenézer Gomes Marinho.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056390-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/12/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER

INTERESSADO: Sr. FLÁVIO TRAVASSOS RÉGIS DE ALBUQUERQUE

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1112 /2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. NÃO CABIMENTO.

A mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056390-5, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 628/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 2052925-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal; CONSIDERANDO que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 03 de dezembro de 2020.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2055442-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/12/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

INTERESSADOS: ALEX ROBEVAN DE LIMA, SILVANA MARIA DE LIMA, GIVANILDA LINS DOS SANTOS E MARIA AUXILIADORA PEREIRA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1113 /2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE ANALISAR O MÉRITO DAS RAZÕES DEFENSÓRIAS.

Alegações postas na defesa preliminar merecem ser enfrentadas, sob pena de omissão do julgado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2055442-4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 666/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1921671-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o parecer do MPCO que instrui o processo;

CONSIDERANDO que a parte recorrente logrou êxito apenas parcial em sua tentativa de modificar a decisão recorrida,

Em **CONHECER** dos presentes embargos para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO** no sentido de manter inalterados todos os termos do Acórdão T.C. nº 666/2020.

OUTROSSIM, enxertar parágrafo no ITD da decisão recorrida, cujo teor segue logo abaixo:

(Item 4 do relatório de voto, segundo parágrafo a ser inserido) **Não procedem as alegações de defesa relacionadas à urgência e necessidade de manter o funcionamento de serviços essenciais à população, uma vez que estamos analisando contratações temporárias ocorridas em 2018, quando o Prefeito estava no segundo ano de seu segundo mandato à frente da gestão municipal, tempo mais que suficiente para realização de concurso público.**

Recife, 03 de dezembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

52ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/12/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100440-6

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Chã Grande

INTERESSADOS:

Diogo Alexandre Gomes Neto

VICTOR WILLAMES MARTINS CAVALCANTE DA SILVA (OAB 44579-PE)

Leonardo Menezes de Sá

MANNIX DE AZEVEDO FERREIRA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1114 / 2020

PROCESSOS LICITATÓRIOS. PESQUISA DE PREÇOS. INSUFICIÊNCIA. ENUMERAÇÃO DOS AUTOS. PARCIAL. PARÊCER JURÍDICO. AUSÊNCIA. PUBLICAÇÃO NO SÍTIO DA PREFEITURA. EDITAIS INDISPONÍVEIS.

1. A estimativa de preços deve ser realizada com base em pesquisa fundamentada em informações de diversas fontes propriamente avaliadas, a exemplo, cotações específicas com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão, contratos de outros órgãos e, em especial, os valores registrados no Sistema de Registro de Preços Praticados do Estado e nas atas de registro de preços da Administração Pública Estadual e Municipal, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível, em conformidade com os arts. 6º, inciso IX, alínea "f", e 43, inciso IV, da Lei Nº 8.666/93.

2. A exigência de numeração sequencial das páginas dos autos do procedimento licitatório não constitui mero formalismo, mas medida de higidez e que auxilia na fiscalização e no controle do procedimento, em obediência ao prescrito pelo art. 38 da Lei nº 8.666/1993, fazendo constar a numeração das folhas e a disposição cronológica dos atos administrativos.

3. O parecer jurídico prévio é um importante instrumento de controle da legalidade dos atos, pois irá indicar se há ou não regularidade no procedimento licitatório que se pretende celebrar, cujo exame de editais de licitação e de minutas de contratos pela assessoria jurídica, e deve obedecer ao disposto nos arts. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 e 9º da Norma nº 12 do Manual de Normas do Sistema Confere/Core.

4. Os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem para a divulgação dos procedimentos licitatórios, sendo obrigatória em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), nos termos do art. 7º da Lei Federal 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100440-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os Processos Licitatórios nº 3/2019 - Pregão Presencial nº 1/2019 e nº 6/2019 - Pregão Presencial nº 2/2019, publicados, respectivamente, em 08/02/2019 e 20/02/2019; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria nº 10.468, da lavra da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC);

CONSIDERANDO a defesa apresentada em conjunto pelos interessados DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO, MANNIX DE AZEVEDO FERREIRA e LEONARDO MENEZES DE SÁ;

CONSIDERANDO as falhas registradas no Relatório de Auditoria, em especial, o orçamento estimativo baseado apenas em cotação (item 2.1.6.); os processos licitatórios com enumeração parcial (item 2.1.7), os procedimentos licitatórios sem parecer jurídico (item 2.1.9) e os editais indisponíveis no sítio da Prefeitura quando da realização dos procedimentos licitatórios (item 2.1.6) não contestados pela defesa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:
Diogo Alexandre Gomes Neto

APLICAR multa no valor de R\$ 4.295,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Diogo Alexandre Gomes Neto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 4.295,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Mannix De Azevedo Ferreira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do

trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Chã Grande, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Que sejam adotadas na realização dos procedimentos licitatórios as medidas registradas no item 3.2. do Relatório de Auditoria, com vistas a evitar a repetição das falhas identificadas pela Auditoria em exercícios futuros.

Prazo para cumprimento: 30 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópia do Inteiro Teor da Deliberação à Prefeitura Municipal de Chã Grande.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Decisões Monocráticas

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo TC nº 20100796-4

Relator: Conselheiro Valdecir Pascoal

Modalidade: Processo de Medida Cautelar

Exercício: 2020

Órgão: Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

Requerente: José de Arimatéia Jerônimo Santos

Advogados: Carlos Gilberto Dias Júnior OAB/PE no 987-B e Tomás Tavares de Alencar OAB/PE no 38.475

Responsável: Luiz Cabral de Oliveira Filho (Prefeito)

Trata-se de análise de pedido de medida cautelar oriundo de Representação de José Alexandre Gomes Ferreira, Vereador da Câmara do Município do Cabo de Santo Agostinho, com o propósito de suspender o Pregão Eletrônico nº 56/PMCSA-SME/2020, promovido pela Prefeitura, que tem por objeto, em síntese, o registro de preços pelo prazo de 12 (doze) meses para eventual aquisição de kits com livros didáticos. Contesta-se, nesta Representação, além de uma possível restrição à competitividade de cláusulas do Edital, ofensa às regras fiscais que vedam a geração de despesas no final do mandato, LRF, artigo 42.

Instado a se manifestar, o Responsável, em 02.12.2020 apresentou a este TCE-PE o Ofício nº 179/2020, informando a anulação do certame.

É o relatório,

Decido.

CONSIDERANDO os termos da Representação sob exame, em que se pediu a suspensão do Pregão Eletrônico nº 56/PMCSA-SME/2020 da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho;

CONSIDERANDO que a Prefeitura, após a notificação deste TCE, anulou o certame, conforme comprova o Ofício nº 179/2020 de 02.12.20 (documento 11);

CONSIDERANDO que a Prefeitura publicou no Diário Oficial em 03.12.2020 a revogação do Pregão eletrônico (documento 12);

CONSIDERANDO os preceitos da Constituição da República, artigo 71 c/c 75, e da Resolução TCE/PE nº 16/2017,

Indefiro, *ad referendum* da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar solicitada. Ao tempo em que, ante a manifesta perda de objeto, determino o **arquivamento** deste processo.

Recife, 03.12.2020.

Valdecir Pascoal
Conselheiro Relator

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7478/2020

PROCESSO TC Nº 2052292-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): FRANCISCA MARIA TOMAS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 11/2020 - Ipubiprev - Ipubi, com vigência a partir de 10/03/2020.

CONSIDERANDO que o tempo de contribuição comprovado não atinge o mínimo necessário à aposentação com amparo na regra constitucional empregada;

CONSIDERANDO que a portaria foi editada por autoridade incompetente;

CONSIDERANDO a existência de erro no nome da interessada e na matrícula;

CONSIDERANDO o pronunciamento da Gerência de Inativos e Pensionistas deste Tribunal;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 30 de Novembro de 2020
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7479/2020**PROCESSO TC Nº 2055362-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARISTELA ANDRADE DE SÁ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 10/2020 - Instituto de Previdência Social do Município de Goiana, com vigência a partir de 03/02/2020.

CONSIDERANDO que não fora encaminhada a lei de criação do cargo em que se deu a aposentadoria;

CONSIDERANDO a inércia da Administração quanto à regularização do ato;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 1 de Dezembro de 2020
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7480/2020**PROCESSO TC Nº 2056013-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SEVERINA GIRLENE DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 050/2020 - FUNPREMAC - Fundo previdenciário do Município de Macaparana, com vigência a partir de 03/08/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Dezembro de 2020
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7481/2020**PROCESSO TC Nº 1621182-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EDNA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 140/2016 - Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, com vigência a partir de 01/09/2016

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela GIPE/TCE;

CONSIDERANDO que a nomenclatura completa do cargo é ESPECIAL DE PROFESSOR;

CONSIDERANDO os documentos acostados aos autos e a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Dezembro de 2020
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7482/2020**PROCESSO TC Nº 1850844-3****PENSÃO****INTERESSADO(s):** TEREZA INES SOARES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1110/2011 - FUNAPE, com vigência a partir de 26/01/2011

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Dezembro de 2020
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7483/2020**PROCESSO TC Nº 2055509-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA CANDIDA DA SILVA SANTANA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1849/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 22/01/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não

foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Dezembro de 2020
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7484/2020**PROCESSO TC Nº 2055512-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** TELMA MARIA TEIXEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2755/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Dezembro de 2020
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7485/2020**PROCESSO TC Nº 2055736-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MANOEL VICENTE GOMES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0043/2020 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Orobó, com vigência a partir de 15/04/2020

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela GIPE/TCE;

CONSIDERANDO que a data de vigência da portaria é a partir de 15/04/2020;

CONSIDERANDO os documentos acostados aos autos e a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Dezembro de 2020
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7486/2020**PROCESSO TC Nº 2056048-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSE BARBOSA DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 095/2020 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Orobó, com vigência a partir de 21/01/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Dezembro de 2020
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7487/2020**PROCESSO TC Nº 2056407-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ARATUSA ALENCAR DA SILVA SA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 161/2020 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, com vigência a partir de 10/09/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Novembro de 2020
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7488/2020**PROCESSO TC Nº 1920966-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CLARA MARIA DE ARAUJO FELICIANO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 010/2019 - CARUARUPREV, com vigência a partir de 01/02/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Dezembro de 2020
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7489/2020**PROCESSO TC Nº 2054013-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSE LUIZ DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 053/2020 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Carpina, com vigência a partir de 01/11/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Dezembro de 2020
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7490/2020**PROCESSO TC Nº 2055336-5****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ANTONIA SOARES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 063/2020 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Carpina, com vigência a partir de 06/08/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Dezembro de 2020
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7491/2020**PROCESSO TC Nº 2055691-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LILIANE CAVALCANTE DE VASCONCELOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 080/2020 - RECIPIREV, com vigência a partir de 03/03/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Dezembro de 2020
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7492/2020**PROCESSO TC Nº 2055720-6****PENSÃO****INTERESSADO(s):** DAGISON CAVALCANTI DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 093/2020 - RECIPIREV, com vigência a partir de 11/12/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Dezembro de 2020
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7493/2020**PROCESSO TC Nº 2055856-9****PENSÃO****INTERESSADO(s):** NILDA MARIA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 015/2020 - IPSAL/Altinho, com vigência a partir de 12/06/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Dezembro de 2020
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7494/2020**PROCESSO TC Nº 2056016-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CÍCERO ELOI DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 005/2020 - Prefeitura Municipal de Brejinho, com vigência a partir de 02/09/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Dezembro de 2020
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7495/2020**PROCESSO TC Nº 2056073-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA ELZA DE MOURA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 44/2020 - Prefeitura Municipal de São José do Egito, com vigência a partir de 11/02/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Dezembro de 2020
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7496/2020**PROCESSO TC Nº 2056148-9****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ANA MARIA DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 154/2020 - Prefeitura Municipal de Terra Nova, com vigência a partir de 27/08/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Dezembro de 2020
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7497/2020**PROCESSO TC Nº 2056161-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA SOLANGE PEREIRA DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 028/2020 - MORENOPREV, com vigência a partir de 11/08/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Dezembro de 2020
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7498/2020**PROCESSO TC Nº 2056202-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA CELIA LOPES NERI**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 029/2020 - MORENOPREV, com vigência a partir de 11/08/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Dezembro de 2020
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7499/2020**PROCESSO TC Nº 2056299-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SANDRA FERREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 154/2020 - IGEPREV/Petrolina, com vigência a partir de 10/09/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Dezembro de 2020
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7500/2020

PROCESSO TC Nº 2056394-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA COSTA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 168/2020 - IGEPREV/Petrolina, com vigência a partir de 10/09/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Dezembro de 2020
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7501/2020

PROCESSO TC Nº 2056571-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): LUIZ GENUINO GOMES DE ANDRADE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 081/2020 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Carpina, com vigência a partir de 01/10/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Dezembro de 2020
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7502/2020

PROCESSO TC Nº 2051128-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ROSA MARIA LEITE SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 31/2020 - CARUARUPREV, com vigência a partir de 30/11/2011

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Dezembro de 2020
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7503/2020

PROCESSO TC Nº 2055428-0

REFORMA

INTERESSADO(S): AMARO JOSE RAMOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1908/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 16/12/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Dezembro de 2020
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7504/2020

PROCESSO TC Nº 2055593-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): LUCIENE RIBEIRO DIAS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 081/2020 da Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores do Recife, com vigência a partir de 03/03/2020

Anulo a Decisão Monocrática prolatada em 15/10/2020 e JULGO LEGAL o ato sob exame, concedendo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos dos proventos não foram objeto de análise, consoante o disposto na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI/TJPE nº 165.720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Novembro de 2020
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7505/2020

PROCESSO TC Nº 2056429-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ERENILDA ALVES GENESIO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 025/2020 do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira, com vigência a partir de 01/09/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Dezembro de 2020
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7506/2020

PROCESSO TC Nº 2053497-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): UMBELINA MARTINS DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 508/2020 - Prefeitura Municipal de Camaragibe, com vigência a partir de 31/08/2017.

CONSIDERANDO as conclusões do Relatório de Auditoria, através NOTA TÉCNICA DE ESCLARECIMENTO;

CONSIDERANDO que a lei municipal 649/2015 não ampara o símbolo AGGOF;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 2 de Dezembro de 2020
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7507/2020

PROCESSO TC Nº 2055513-1

RESERVA

INTERESSADO(S): VALDENIO PEREIRA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2756/2020 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Dezembro de 2020
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7508/2020

PROCESSO TC Nº 2055909-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ILZA ANDRE VICENTE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 19/2020 - Instituto Previdenciário do Município de Vicência - VICENCIA PREVI, com vigência a partir de 27/07/2020

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria NAE/GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o enquadramento correto do cargo é Professor, Nível 3, Classe C, 200 h/a, conforme lei municipal 1312/02;

CONSIDERANDO que foi aberta uma diligência, através do sistema e-cap, solicitando a retificação da portaria nº 19/2020, para correção do enquadramento do cargo, contudo foi finalizado o prazo, sem a devida resposta da autoridade competente.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 2 de Dezembro de 2020
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

Pauta

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO DIA 16/12/2020
HORÁRIO: 10h**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS	PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR	PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
	1401422-1 Prefeitura Municipal de Petrolândia Ministério Público de Contas Lourival Antônio Simões Neto (Adv. Amaro Alves de Souza Netto - OAB: 26082PE) (Adv. Carlos Henrique Vieira de Andrada - OAB:12135PE) (Adv. Dimitri de Lima Vasconcelos - OAB: 23536PE) (Adv. Edson Monteiro Vera Cruz - OAB: 26183PE) (Adv. Eduardo Carneiro da Cunha Galindo - OAB:27761PE) (Adv. Eduardo Diletiere Costa Campos Torres - OAB: 26760PE) (Adv. Márcio José Alves de Souza - OAB: 5786PE) (Adv. Marco Antônio Frazão Negromonte - OAB:33196PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2012	Gerlania Lizane de Santana Maria Carolina de Oliveira Azevedo Maria da Assunção de Lima Maristela Ferreira de Farias	1620854-7 Prefeitura Municipal de Ipojuca Atp Engenharia Ltda (Adv. Frederico Feitosa da Rosa - OAB: 18928PE) (Adv. Leonardo da Costa Carvalho Coelho - OAB: 24035PE) (Adv. Vítor Ferreira Gomes - OAB: 37583PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2008
	1609094-9 Prefeitura Municipal de Casinhas Maria Rosineide Araújo Barbosa (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2013	1950831-1 Prefeitura Municipal da Gameleira Município de Gameleira Veronica Maria de Oliveira Souza (Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)	15100067-0RO001 Prefeitura Municipal De Araripina Alexandre José Alencar Arraes (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	PEDIDO DE RESCISÃO Pedido de Rescisão 2012
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS	PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	15100084-8ED001 Prefeitura Municipal De Belém De São Francisco Gustavo Henrique Granja Caribe (Adv. Fernando Diniz Cavalcanti De Vasconcelos - OAB: 23285PE) (Adv. Paulo Jose Ferraz Santana - OAB: 5791PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2014	RECURSO RECURSO DE DECLARAÇÃO 2015
	1853323-1 Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco Carlos Augusto Barros Estima (Adv. Carlos Gilberto Dias Júnior - OAB: 987PE) (Adv. Marcus Vinicius Alencar Sampaio - OAB:29528PE) (Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB:26965PE) (Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38745PE)	RECURSO Agravio Regimental 2017	RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA	17100287-8RO002 Prefeitura Municipal De Buíque Jonas Camelo De Almeida Neto (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2016
	1854064-8 Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco Serttel Soluções Em Mobilidade e Segurança Urbana Ltda (Adv. Bruno Leonardo Pires Regis de Carvalho - OAB: 25154PE) (Adv. Bruno Monteiro Costa - OAB: 21024PE) (Adv. Renato Saeger Magalhaes Costa - OAB: 39635PE) (Adv. Teógenes Carneiro Coimbra - OAB: 22727PE)	RECURSO Agravio Regimental 2017	PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	15100043-8RO001 Prefeitura Municipal De Lagoa Do Carro Severino Jeronimo Da Silva (Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE) (Adv. Tiago De Lima Simoes - OAB: 33868PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2014
	1854075-2 Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco Sinalvida Dispositivos de Segurança Viárias Ltda (Adv. Jorge Baltar Buarque de Gusmão - OAB: 27830PE)	RECURSO Agravio Regimental 2017	RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS	15100003-7RO001 Prefeitura Municipal De Ferreiros Gileno Campos Gouveia Filho (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2014
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO	PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	19100533-2RO001 Prefeitura Municipal De Tabira Sebastiao Dias Filho (Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2019	
	1505226-6 Prefeitura Municipal de Ipojuca Ricardo Corte Real Braga (Adv. Fabiana Christine Araújo Carneiro - OAB: 26526PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2008	18100290-5RO001 Prefeitura Municipal De Barra De Guabiraba Wilson Madeiro Da Silva (Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2017	
	1620388-4 Prefeitura Municipal de Ipojuca Simone Silva Osias (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2008	18100824-5RO001 Prefeitura Municipal De Iati Antônio José De Souza (Adv. Giorgio Schramm Rodrigues Gonzales - OAB: 910-BPE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2017	
	1620481-5 Prefeitura Municipal de Ipojuca Ademur José Batista Monteiro (Adv. Antônio Domingos da Silva Maia - OAB: 20171PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2008			
	1620653-8 Prefeitura Municipal de Ipojuca George Agnelo de Lima	RECURSO Recurso Ordinário 2008			
	1620654-0 Prefeitura Municipal de Ipojuca Alicindo Salustiano Dantas Filho	RECURSO Recurso Ordinário 2008			
	1620656-3 Prefeitura Municipal de Ipojuca	RECURSO			

Recife, 3 de dezembro de 2020.
DIRETORIA DE PLENÁRIO

OUVIDORIA

0800 081 1027

www.tce.pe.gov.br/ouvidoria

ouvidoria@tce.pe.gov.br



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO